ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15374.970533/2009-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15374.970533/2009-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1003-000.670 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de	8 de maio de 2019
Matéria	DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente	SOLPART PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO DA DIPJ. NECESSÁRIA.NÃO SUFICIENTE.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF 92.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 12-42.629, de 5 de dezembro de 2011 da 7ª Turma da DRJ/RJ 1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37160.12935.070109.1.3.04-2873 em 07/01/2009, e-fls. 3-6, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa mensal de IRPJ relativo ao período de apuração encerrado em 31/10/2008.

Por bem retratar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade e por economia processual, transcrevo e adoto o relatório contido no acórdão *a quo*e complementado mais adiante:

Trata-se de DCOMP Eletrônica n° 37160.12935.070109.1.3.042873, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação : 28/11/2008

Valor Original do Crédito Inicial : R$ 31.500,00

Crédito Original da Data da Transmissão : R$ 31.444,13

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R$ 31.444,13

O crédito teria origem no DARF recolhido em 28/11/2008, de IRPJ (código 5993), no valor de R$ 380.681,28, e já teria sido informado na DCOMP inicial de nº 16715.35015.191208.1.3.049840.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 08, nº de rastreamento 848617023, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

> *"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R$ 31.444,13.*

> *A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP"*

Ainda segundo o Despacho Decisório, o DARF estaria totalmente utilizado para liquidar débito de IRPJ, código 2362, do PA 31/10/2008, no valor de R$ 380.681,28.

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009, fls. 07.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009, fls. 10/18, alegando:

- alega a tempestividade.

- pretende a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior a título de estimativa mensal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mês de outubro de 2008, a fim extinguir, mediante compensação, débito de PIS referente ao período de dezembro de 2008, no valor histórico de R$ 32.432,10, que acrescido de multa e juros monta R$ 41.308,76.

- transmitiu DIPJ/2009 informando débito de estimativa de IRPJ do mês de outubro/2008 no montante de R$ 349.181,27, mas recolheu R$ 380.681,28, apurando crédito de R$ 31.500,00.

- o crédito foi inicialmente utilizado na DCOMP nº 16715.35015.191208.1.3.049840, para compensação de débito de IRRF do mês de novembro/2008, no valor de R$ 57,00, e o restante para compensação do PIS do mês de dezembro/2008, por meio da presente DCOMP nº 37160.12935.070109.1.3.042873.

- incompreensíveis as razões que levaram a não homologação da compensação, posto que líquido o crédito que se pretende compensar e legítima a compensação realizada dentro dos ditames legais.

- supõe que o Fisco utilizou o entendimento de que o crédito é decorrente de estimativa mensal, sendo aplicado o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

- os valores pagos em montante excedente ao apurado na estimativa mensal não são computados para o cálculo do ajuste anual, tendo natureza de indébito tributário, conforme artigo 165, I do CTN, podendo ser compensado a partir do mês seguinte ao do pagamento.

- traz jurisprudência do então Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

- esclarecida a origem do crédito, bem como o correto procedimento adotado, tem-se imperiosa a homologação da compensação declarada.

- requer, ainda, que seja recebida a manifestação de inconformidade nos termos do §11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96."

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Transcrevo parte do voto do r. acórdão que embasou a decisão de não reconhecimento do direito creditório pleiteado:

"Em que pese a interessada alegar que apresentou a Declaração de Informações Econômicos Fiscais do ano-calendário de 2008 DIPJ/2009, informando que o débito de estimativa de IRPJ do mês de outubro seria de R$ 349.181,27, ela também declarou na Declaração de Créditos e Débitos Federais – DCTF, fls. 152, que o valor devido para o mesmo período seria de R$ 380.681,28, quitado pelo pagamento que daria origem ao crédito."

Também a DRJ informou que caberia a Recorrente a apresentação de documentação hábil e idônea, dentre as quais os livros contábeis e fiscais. Veja-se:

"Por fim, considerando a divergência dos valores informados na DIPJ/2009 e DCTF do 4º trimestre/2008, caberia à interessada a comprovação de que o valor devido de IRPJ do mês de outubro/2008 seria de R$ 349.181,27, com apresentação de documentação hábil e idônea, e os livros contábeis e fiscais".

Cientificada do acórdão em 20/04/2012 (e-fl. 162), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/05/2012 (e-fls. 164-174), no qual repisa as alegações já prestadas em sede de manifestação de inconformidade, reafirmando que a DCTF fora encaminhada com erro, relativamente ao débito de estimativa mensal de IRPJ do PA 31/10/2008, no valor de R$ 380.681,28. O correto, segundo a Recorrente seria o valor que foi informado na DIPJ do exercício 2009, no valor de R$ 349.181,27.

Alega que um mero erro formal na DCTF não deve prevalecer em relação a verdade material, que no presente caso, segundo a Recorrente, seria representada pelo valor indicado na DIPJ. Apresentou jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Apresenta ainda outros julgados, através dos quais pretende embasar o seu entendimento de que é possível a utilização de recolhimentos a maior de estimativas, indevidamente recolhidas pelos contribuintes, no mesmo ano-calendário.

A Recorrente requer, a fim de que não pairem dúvidas a respeito do valor correto de estimativa do PA outubro de 2008, a conversão do julgamento em diligência, a fim de apurar efetivamente qual o valor devido a título de estimativa.

Requer ao final que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado e homologada a compensação levada a efeito pela Recorrente utilizando crédito de pagamento a

maior de estimativa de IRPJ de outubro de 2008 para pagamento de estimativa de novembro de 2008 e que seja determinada a imediata supensão da exigibilidade dos créditos em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se registrar que o que está a ser analisado nesta fase recursal é o direito a repetição do indébito originado, segundo a Recorrente, em pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ do PA outubro de 2008.

A Recorrente fia-se apenas na informação prestada na DIPJ para comprovação do seu direito ao crédito.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito líquido e certo de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Constato que a Recorrente limitou-se a repisar os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando que um mero erro formal na DCTF não deve prevalecer em relação a verdade material, que no presente caso, segundo a Recorrente, seria representada pelo valor indicado na DIPJ.

A alegação de erro formal nessa instância recursal dever vir acompanhada de documentos incontestes quanto ao fato, documentos esses já referidos no acórdão combatido, tais como livros contábeis e fiscais e outros documentos hábeis e idôneos, aptos a comprovar inequivocamente o erro alegado.

Portanto, não basta alegar a ocorrência de erro material, é necessário prová-lo. Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se

a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Quanto a questão da diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de pesquisar e encontrar créditos disponíveis para extinguir seus débitos declarados. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Ac. 3001.000.545 de. 17/10/2018, *verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infindáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

> *Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.*
>
> *Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.*
>
> *Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.*
>
> *Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.*

Quanto a solicitação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da não homologação da compensação pleiteada, registre-se que não vislumbro que tenha sido aventada nos autos a interrupção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutidos.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama